



Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1302/2013

Data da disponibilização: Segunda-feira, 02 de Setembro de 2013.

DEJT Nacional

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Presidente

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Vice-Presidente

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943
Telefone(s) : (61) 3043-4300

Presidência

Ato

ATO Nº 589/SEGJUD.GP

ATO Nº 589/SEGJUD.GP, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a tramitação de processos em segredo de justiça no âmbito do TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Civil,

RESOLVE

Art. 1º Os gabinetes dos Ministros, a Secretaria-Geral Judiciária e as Secretarias dos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho deverão zelar pelo sigilo inerente ao processo com trâmite em segredo de justiça.

Art. 2º Nos processos em grau de recurso, se já houver indicação de que tramitaram em segredo de justiça no Juízo *a quo*, a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP manterá o registro na autuação.

Art. 3º Nas ações originárias, havendo pedido expresso de trâmite em segredo de justiça, a CCADP fará a autuação com o respectivo indicador, certificando o ato.

Art. 4º O Relator sorteado determinará a retificação do registro de trâmite em segredo de justiça, lançado na autuação, se considerarem ausentes os elementos que justifiquem o procedimento.

Art. 5º No momento da autuação, a CCADP cadastrará as partes com as iniciais dos nomes ou razão social, conforme o caso.

Art. 6º As decisões proferidas nos processos em segredo de justiça não conterão dados que possibilitem a identificação das partes envolvidas, bem como não serão objeto de indexação na base de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nas decisões de que trata o *caput* deste artigo, as partes serão identificadas pelas iniciais dos nomes ou razão social, conforme o caso.

Art. 7º A publicação oficial de qualquer decisão ou ato ordinatório não conterá elementos que identifiquem as partes.

Art. 8º O acesso aos autos de processo físico ou eletrônico que tramita em segredo de justiça será restrito às partes, aos advogados com procuração e ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos casos previstos em lei.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

Processo Nº AIRR-1-89.2010.5.09.0670

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.
Advogado	Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho(OAB: 27049PR)
Agravado(s)	GERALDO DE JESUS ROCHA
Advogado	Dr. Mateus Augusto Zanlorensi(OAB: 42469PR)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a